



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00420578

Data Remessa: 2019-06-24

Hora: 16:54

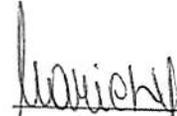
Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo	Requerente	Tipo Documento
00603293/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	OFICIO
00603295/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO
00603296/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO
00603298/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/06/2019 **HORA:** 16:51 **Nº PROCESSO:** 603298/19

REQUERENTE: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

CPF/CNPJ: 00.817.101/0001-50

ENDEREÇO: RUA DAS ORQUIDEAS N 295 JARDIM CUIABA - CUIABA MT

TELEFONE: 9.9283-7378

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PATRIMONIO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PATRIMONIO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 04/2019 ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 04/2019 ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Cuiabá, 24 de junho de 2019

Ofício BC 65/2019

Ref: **PROC. ADM. N. 571169/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 04/2019**

Assunto: Encaminhamento de Recursos Administrativos

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Ilm^a Senhora Presidente da CPL

Vimos por meio do presente encaminhar Recurso Administrativo contra decisão da i.CPL, quanto à análise e julgamento dos documentos habilitatórios do certame em epígrafe.

Atenciosamente;

Paulo Roberto Moussalem

Responsável Técnico e Proprietário da BC Construtora





Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

IVANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, inscrito do CPF/MF nº 880.418.081-15 e RG nº 111.62732, residente e domiciliado na rua M, nº 428, quadra H, Bairro Jardim Califórnia, nesta Capital.

OUTORGADOS

LUZIA FÉLIX GONÇALVES, inscrita na OAB-MT sob o n. 17.280, com endereço profissional descrito no rodapé da página onde recebe as correspondências de estilo.

ALEXANDRE FÉLIX GONÇALVES, inscrito na OAB-MT sob o n. 20.567, com endereço profissional descrito no rodapé da página onde recebe as correspondências de estilo.

PODERES GERAIS

Os contidos na cláusula *ad judícia*, em especial, para defender os direitos da Outorgante perante o Município de Várzea Grande e outros entes federados. Podendo para tanto, interpor todas as medidas jurídicas cabíveis para o fiel cumprimento da presente Outorga.

PODERES ESPECIAIS

Por este instrumento, os Outorgados podem transigir, desistir, firmar acordo, recorrer em qualquer instância judicial e/ou administrativa, encaminhar e receber notificações, substabelecer com ou sem reservas de poderes. Tudo podendo fazer, enfim, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2019.

Ivana Rodrigues da Silva

Outorgante



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019
PROC. ADM. N. 571169/2019**

OBJETO: CP 04/2019 - seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 -PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Avenida Várzea Grande, nº. 01, Comunidade 13 de Setembro Bairro: Novo Mato Grosso, CEP: 78.134-288, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem tempestivamente e com o costumeiro respeito à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR**, com amparo nos itens 11.1 e 11.2 do Edital, **CONTRA decisão de HABILITAÇÃO das peticionantes abaixo, conforme ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,:**

- **WN CONSTRUCOES;**
- **RM ENGENHARIA EIRELI -ME;**
- **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP;**

Pontua, inicialmente, que o presente recurso visa contrapor os fundamentos lançados pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que foi acolhido na íntegra pelos membros da i.CPL., o que torna, *ipso facto*, em decisão da própria Comissão, por ser parte integrante de seu julgamento.

1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O edital do pleito em tela, em seu item 11 e subitens sequentes delinea as condições perante as quais são cabíveis recursos administrativos contra as decisões emanadas pela CPL.



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão.:

11.2. Os recursos serão dirigidos a Equipe Técnica da Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, e encaminhá-los, devidamente informados, para apreciação e decisão da autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Assim, ante a data da publicação do ato da Comissão Permanente de Licitações, em 14/06/2019, resta evidenciada a tempestividade e cabimento do presente recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

2) DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Tendo analisado os documentos habilitatórios das empresas que se apresentaram à Prefeitura Municipal de Várzea Grande como aptas e interessadas em prestar os serviços do interesse do Município, amplamente e minudentemente descrito no edital em epígrafe, a Comissão Técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município, sempre atenta aos aspectos legais das propostas, conferiu interpretação equivocada a dispositivos do Edital, especialmente, deixou de observar alguns aspectos legais que obstam a habilitação das peticionantes retro mencionadas, de acordo com a Art. 27 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica.

Ante o fato de que 03 das 04 empresas arroladas praticaram mais de um tipo de impropriedade, optamos por estruturar o presente recurso apontando individualmente as irregularidades, a síntese dos fatos que a cercam, bem como o fundamento jurídico que caracteriza cada infração e quais das peticionantes as cometeram.

2.1) QUANTO AO USO DE CONTRATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

2.1.1) SÍNTESE DOS FATOS



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos 04 meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestação dos serviços, *in verbis*:

8.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade

;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; anônima;

IV - **Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.** *Sem grifos no original*

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem **SÓCIO**, nem **DIRETOR**. Tampouco é **EMPREGADO DA EMPRESA**, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

Restaria, pois, à peticitante WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP a única opção possível, para cumprir a exigência do edital, que seria, nos moldes do item IV supra, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado entre si e o profissional, que deveria estar em perfeita sintonia com a legislação civil comum.

Assim o intentando, às fls. 671 do processo, a licitante citada acostou o Contrato de Prestação de Serviços pactuado com o Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.

Todavia, esse contrato, por ter sido firmado em 21 de julho de 2014, e portanto, segundo o CCB, teve **sua validade expirada em 21 de julho de 2018.**



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

Portanto, trata-se de documento inválido. Por serem inexistentes e/ou inaplicáveis as outras 03 condições que o edital determina como sendo **necessárias** e suficientes para vincular esse senhor ao quadro técnico da empresa, torna-se flagrante o descumprimento ao item 8.4.2.2 do edital.

2.1.2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio deste Contrato de Prestação de Serviços, esse engenheiro estaria, em princípio, integrado ao quadro funcional da empresa.

Todavia, como pode se verificar no contrato transcrito nas fig.01 e fig.02, infra dispostas, este contrato, firmado em 21 de julho de 2014, **encerrou-se em 21 de julho de 2018** uma vez que o art.598 do Código Civil Brasileiro, limita a 04 anos a sua validade, *in verbis*:

Art. 598. A prestação de serviço não se **poderá convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á **por findo o contrato**, ainda que não concluída a obra. *Grifos nossos.*



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio deste instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, de um lado a empresa **WN – CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de fato inscrita no CNPJ sob nº **19.699.306/0001-06** – com sua sede à Trav. Profº Joaquim Marques, nº 63 – Bairro Lixeira – Cuiabá-MT., CEP 78.008-535 – neste ato representada pela Sócia-Proprietária Wanderléia Martins Amorim, brasileira, RG nº 0425580-1 – SSP-MT., CPF nº 384.225.301-04, residente e domiciliada na Trav. Profº Joaquim Marques, nº 77 – Bairro Lixeira – Cuiabá-MT., CEP 78.008-535 – de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **Sr. Valdemar de Oliveira Pereira**, brasileiro, RG nº **0026590-0 SSP-MT., CPF nº 081.035.691-00**, residente e domiciliado na Rua G – Quadra 06- Bloco 08 – Apto 302 – Residencial Paiaguás – Cuiabá-MT., Engenheiro Eletricista com registro no CREA sob nº 3755/D, de agora em diante denominado **CONTRATADO**, tem entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O profissional ora contratado exercerá a função de Responsável Técnico desta empresa, e a ele é atribuído o desempenho das seguintes atividades na parte elétrica:

- ✓ Execução de obras e serviços
- ✓ Fiscalização de obras
- ✓ Elaboração de projetos
- ✓ Planejamento e orçamento de obras

CLÁUSULA SEGUNDA – Este contrato tem validade por período **indeterminado**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Contrato terá carga horária de 5:00 horas, nos seguintes dias da semana: 2ª feira e 3ª feira das 13:00 às 18:00 horas.

CLAUSULA QUARTA – O Contratante assegura ao contratado, absoluta Independência Técnica.

CLÁUSULA QUINTA – O honorário profissional do contratado é de no mínimo 06 (seis) salários mínimos R\$ 4.344,00 (Quatro Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais), conforme a Lei Federal nº 4950-A de abril de 1966 e Resolução 397/95 CONFEA.

CLÁUSULA SEXTA – Este contrato poderá ser rescindido por qualquer motivo, mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.



09 06 2019

8
13/03

Figura 01 – Fls 974 do Processo – (fls 1/2 do contrato WN/Valdemar)



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06

CLÁUSULA SÉTIMA – Durante a vigência deste contrato, o contratado fica responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na Cláusula Primeira.

Estando de acordo as partes, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, e elegem o fórum da Comarca de Cuiabá, para dirimir quaisquer Cláusulas deste contrato.

Cuiabá-MT., 21 de Julho de 2014.

Wanderléia Martins Basso
WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ 19.699.306/0001-06

Engº Elet. Valdemar de Oliveira Pereira
Engº Elet. Valdemar de Oliveira Pereira
CREA 3755/D-MT

Testemunhas:

- Françisco dos Reis B. Oliveira - Matrícula 042078/18/15*
- Vitor Vinícius de Sá - Matrícula 0787069/19*

Fis. 49
Sup. de Licitação
935
7

Figura 02 – Fls 975 do Processo – (fls 2/2 do contrato WN/Valdemar)

Portanto, se havia interesse dessa empresa renovar o seu vínculo com esse engenheiro por meio de contrato de prestação de serviços disciplinado pelo CCB, deveria, a partir dessa data (21/07/2018) ter celebrado **novο contrato**, haja vista o transcurso do período de 04 anos ter decretado o fim da validade do sinalagmático acostado às fls. 675.

Todavia, se houve novo contrato entre WN Construções – EPP e o Engº Valdemar Pereira, ele é alheio aos autos, portanto inexistente, nesse contexto.

Resta comprovado, no documento supra, que esse instrumento é ineficaz para produzir os efeitos que dele se espera, ou seja, assegurar a participação do Engenheiro Valdemar de Oliveira Pereira ao quadro funcional da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

Perceba-se, pois, que o vínculo que remanesce entre esse engenheiro e a empresa WN Construções é limitado às **atividades administrativas**, devidamente outorgado pela procuração acostadas às fls. 633 dos autos, a partir das quais o Senhor Valdemar Pereira **poderá ou não**, a seu privativo critério, prestar as atividades que lhe são ali outorgadas. Lembrando que, ante a ausência nos autos, de vínculo empregatício eficaz, não há que se falar em dever de cumprir nenhuma daquelas atividades, posto que procurações são **atos unilaterais**, uma vez que não registram vontade do outorgado de participar do ato.

Exemplificando: Um outorgante "A" outorga a um outorgado "B" uma procuração com plenos poderes para exercer alguma atividade que lhe é de competência exclusiva. "B", o outorgado, *nem precisaria, necessariamente, ficar sabendo que foi citado naquele documento*, bastando que "A" conheça os dados cadastrais de "B" para lhe outorgar poderes. Absolutamente nada obriga "B" a executar nenhuma daquelas atividades que lhe foram facultadas por aquele instrumento. Muito menos serve para estabelecer ascendência hierárquica de "A" sobre "B".

A procuração confere poderes de representação, jamais atribui responsabilidades conforme dicção dos arts. 654 e 655 do CCB, isto é, ***procuração, em seu uso comum, é o instrumento de mandato escrito, que possibilita alguém receber de outrem, poderes, para em seu nome praticar atos ou administrar interesses.*** Como se nota, procuração não serve para compartilhar acervo, sendo eficaz exclusivamente para o outorgante conferir ao outorgado o direito de executar alguns dos atos que lhe são privativos.

Portanto, a procuração outorgada não possui aptidão para estabelecer vínculos além daqueles que lhe são privativos, e limitados individualmente ao ato de outorga. O sistema jurídico brasileiro adota a forma livre para os negócios jurídicos, uma vez que o ato pode ser celebrado do modo mais conveniente para as partes, *desde que não haja uma forma prescrita em lei para a celebração do negócio jurídico*, conforme art. 107 do CCB¹: ***"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"***.

Há, neste caso, limitação imposta pelo estado visando os interesses fundamentais dos indivíduos e da coletividade. Reside aqui neste dispositivo duas premissas: Interesse público e vinculação as regras do edital, calcada no princípio da legalidade que se acha no topo do Art. 37 da Constituição Federal.

Não existe pois, nos autos, **nenhum documento válido** que comprove ascendência hierárquica entre essa empresa e o Senhor Valdemar Pereira. Considerando que essa ascendência é uma das condições *sine qua non* para estabelecimento de vínculo empregatício, a sua ausência resulta no exaurimento da última possibilidade, segundo o edital, de se vincular esse senhor ao quadro de funcionários da empresa.

¹ caroliinecs.jusbrasil.com.br/artigos/326326746/forma-do-negocio-juridico.



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

Isto posto, ante a inexistência documento válido que comprove o vínculo empregatício do Senhor Valdemar de Oliveira Pereira com a polícitante **WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, evidencia-se o descumprimento do item 8.4.2.2 do edital, pelo que se requer a **sumária INABILITAÇÃO desta Licitante**.

2.2) QUANTO AO EMPREGO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO INDETERMINADO

2.2.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os **únicos** meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste certame, *verbis*:

8.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante **de acordo com a legislação civil comum**. *Sem grifos no original*.

As polícitantes:

- **WN CONSTRUÇÕES LTDA (Fig. 01 e 02);**
- **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP (Fig 03);**



Woffice Advocacia

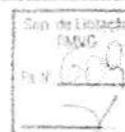
*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

ao optaram por demonstrar sua aptidão técnica por meio da comprovação de vínculo, lançando mão do instrumento disciplinado pelo item IV supra, ou seja, o contrato de prestação de serviços, celebrado com profissional engenheiro, **de acordo com a legislação civil comum.**

Todavia, o fizeram por meio de Contratos pactuados entre pessoa física e jurídica, **por tempo indeterminado,** os quais não encontram amparo no Código Civil Brasileiro, como será demonstrado doravante.



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE ENGENHARIA CIVIL, CONSULTORIA E ASSESSORIA.

CONTRATANTE:

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, firma estabelecida na SEPN Quadra 504, Bloco C, Nº 31, Loja 20, Primeiro Pavimento – Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.739-900, inscrita no CNPJ 18.046.443/0001-89, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Diretor HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA, casado, empresário, portador da cédula de Identidade MG 3.513-789 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 595.870.326-91, residente domiciliado a SQN 310, Bloco E, Apto. E, Asa Norte, BRASÍLIA/DF, CEP 70.756-050

CONTRATADO

ELSON RIBEIRO E PÓVOA, casado, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº 1144/D-DF, inscrito no CPF 057.388.571-00 e Carteira de Identidade 317.343 expedida pela SSP/DF, residente domiciliado na SHIN QI 08 Conjunto 02, casa 12 – Lago Norte, Brasília DF.



O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O Objeto do Contrato é a prestação de serviços profissionais autônomos na área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REMUNERAÇÃO

A Contratante pagará ao contratado pela prestação de serviços profissionais autônomos de Engenharia Civil, consultoria, assessoria o valor de 03 (três) salários mínimos, correspondente a uma jornada mínima de 15 (quinze) horas fixas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes, desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.



Figura 03 – Fls 698- Fls 1/1 do Contrato entre a Empresa Cevic e o Engº AFONSO SIQUEIRA



Woffice Advocacia
Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

2.2.2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O código Civil, no Art.598 delimita o prazo máximo no qual o Contrato de Prestação de Serviços deva chegar a termo, *verbis*:

Art. 598. A prestação de serviço não se **poderá convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra. Grifos acrescidos.

Não é rara a interpretação de atores do Direito que afirmam haver contradição entre os artigos 598 e 599 do Código Civil, *verbis*:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.
Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:
I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;
II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;
III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Essa corrente interpretativa do Direito afirma que se o Art. 598 impede o contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, o Art. 599, em franca contradição, o permitiria.

Essa aparente contradição entre os institutos, como o próprio nome sugere, é apenas aparente. Vejamos.

A maioria da doutrina atual afirma corretamente, ainda baseada nos conceitos e fundamentos do antigo Código Civil, transferidos aos dispositivos do novo Código Civil, que o motivo de existência do artigo 598 é a coibição de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de levar à servidão pessoal ou para utilizar os termos mais modernos, **subordinação nos moldes da legislação trabalhista**.

O argumento daqueles que entendem que se poderia, com base, no Art. 599 do CCB, pactuar contrato sem prazo definido, está calcado no princípio constitucional da livre



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

iniciativa [Art. 170 da CRFB], isto é, a livre estipulação de prazo maior além de quatro anos para a execução dos serviços, atenderia o interesse de ambas as partes, o que, poderia não afrontar, neste caso, o princípio constitucional de valorização do trabalho [Art. 170, IV da CRFB].

Mas, é preciso consignar que a doutrina e os Tribunais têm entendido que é lícito pactuar contrato por prazo indeterminado de acordo com o Art. 599 do CCB, contudo, **desde que não seja com pessoa física**, pois seria uma forma de burlar os requisitos da relação de emprego, conforme Art. 3º da CLT, pois a legislação trabalhista, por definição, é norma protetora dos direitos do trabalhador, com assento na Constituição Federal [Arts. 1º, 3º e 7º], especialmente no quesito dignidade humana.

O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho tem a seguinte redação:

Serão nulos, de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Da leitura do referido diploma celetista, caso reste provado que o denominado autônomo presta serviços sem autonomia, com subordinação e onerosidade e não eventualidade, por caracterizado os requisitos do artigo 3º, da CLT -, ainda que preenchidos todos os requisitos formais de um trabalhador autônomo – tais como contrato de prestação de serviços autônomo, emissão de RPA's (Recibo de Pagamento de Autônomo) – o juiz declarará nulo esse ato, pois é evidente a intenção de fraudar um verdadeiro contrato de trabalho sem autonomia.

Cumprido ressaltar ainda que o contrato de trabalho é um contrato realidade, portanto, prevalece aquilo que realmente se pratica durante a relação entre as partes e não a formalidade (no caso em cotejo um contrato de prestação de serviços autônomos).

Vale destacar ainda que por atos praticados se entende quaisquer tipos de comportamento; quer por ação, quer por omissão, configure-se nas hipóteses legais.

No que toca à expressão “*desvirtuar*” contida no dígito legal em comento, é tentar dar interpretação diversa da que o legislador pretendeu, no que toca ao ato de impedir, reveste-se de toda a forma de tentar obstar ou fraudar a lei².

O contrato de prestação de serviços realizado com trabalhador autônomo é um vínculo de direito privado, regido pelo Código Civil/2002, em que se tem uma acentuada valorização da autonomia individual na celebração do contrato. Ainda como marcas da autonomia, destaca-se o fato de ser o próprio trabalhador o responsável por assumir os riscos

² justificando.com/2015/09/03/comentarios-ao-artigo-9-da-consolidacao-das-leis-do-trabalho.



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

da atividade que desenvolve. Por isso, cabe a ele próprio definir a forma de executá-la, competindo ao contratante apenas a definição de diretrizes básicas associadas à execução do objeto do contrato³.

Nesses casos, a Administração Pública, vinculada aos princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição, com maior relevância ao princípio da legalidade, deve afastar qualquer hipótese interpretativa que leve a aplicação do Art. 599 do Código Civil, **nas relações entre pessoas física e jurídica**. Noutras palavras: ao interpretar o Art. 598 do CCB, deve se ater exatamente ao objetivo da norma, consistente em afastar qualquer possibilidade de conferir interpretação extensiva, quando o próprio artigo estabelece prazo peremptório de 4 (quatro) anos para a duração do contrato de prestação de serviços.

No caso de aplicar-se o Art. 599 do CCB, cria-se um cenário perfeito à aplicabilidade da legislação trabalhista, haja vista que um contrato de prestação de serviços entre uma pessoa física e outra jurídica, inexoravelmente, indiscutivelmente tem as seguintes características:

- Subordinação
- Pessoaalidade;
- Não eventualidade;
- Remuneração.

E estas são, aos olhos de incontáveis decisões e doutrinas, os princípios basilares sobre os quais o direito trabalhista atribui vínculo trabalhista entre a pessoa física e a jurídica.

Ademais, os direitos trabalhistas, como direito social, estão disciplinados no Art. 7º da Constituição Federal, como bem definiu Anna Paula Cavalcante Gonçalves Figueiredo⁴, com apoio em várias doutrinas:

O Capítulo II trata dos direitos e garantias fundamentais. Constituem-se em um conjunto de normas, princípios e deveres inerentes à soberania popular, que visam garantir a convivência harmônica, pacífica, livre e igualitária em sociedade. São os direitos atinentes às liberdades públicas em geral, os quais, segundo Uadi Lammêgo Bulos, projetam-se em três planos: civil, político e econômico-social. É no último plano que se enquadram os direitos sociais.

Os direitos sociais são as liberdades públicas que visam beneficiar os hipossuficientes; funcionam como prestações positivas de

³ granadeiro.adv.br/clipping/2019/03/01/o-trabalho-autonomo-sob-a-perspectiva-reformista.

⁴ ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7219.



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

observação obrigatória pelo poder público. Nesse sentido, o artigo 7º traz uma extensa enumeração acerca dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais.

Por esta razão é que, presentes os requisitos da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT, a condenação da Policitante é fato consumado.

Se porventura houvesse a possibilidade de chancela do município a um contrato de prestação de serviços, celebrado nos moldes do Código Civil, que, todavia, traga em seu bojo características de contrato de trabalho celetista, configura plausível responsabilidade subsidiária do Município, de acordo com o Verbete 331 da Súmula do TST.

Há inúmeras decisões dos Tribunais trabalhistas neste sentido, por todas, colha-se as seguintes:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331 DO COLENDO TST. ALCANCE. Não obstante a terceirização, verve da tendência flexibilizadora do Direito do Trabalho, careça de definição legal, constitui modalidade de vinculação salutar à estruturação empresarial em tempos de crise econômica, funcionando como mecanismo de progresso na criação de novos empregos. E, por não ferir disposição legal, dá ensanchas a posicionamento jurisprudencial, "in casu", aquele consolidado no Enunciado nº 331 do Colendo TST, restritivamente nas hipóteses de inidoneidade da empresa contratada, a caracterizar a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratante. Não se aplica, pois, o ônus indireto atribuído no item IV da súmula, indistintamente. Para tanto, **mister a detecção de intenção ou característica fraudulenta na contratação.**" (TRT 2ª R., RO nº 54299/2002, Ac. Nº 20030567909, 2ª T., Relatora Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro, DJ 04.11.2003) *grifo nosso*

Ao se admitir a prestação de serviços por prazo indeterminado, em franca violação ao art. 598 do CCB, faz letra morta, também, do art. 602 do mesmo diploma:

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra. Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

Portanto, deve prevalecer o princípio constitucional da proteção do trabalhador, a ensejar a correta aplicação do artigo 598 do Código Civil de **forma restritiva**, pois, ao alargar esta interpretação, Vossas Senhorias estariam colocando o Município em risco em potencial de se ver responsabilizado perante o Judiciário Trabalhista, em especial após ter-lhe sido chamada a atenção à tal possibilidade, tal qual o faz, o presente recurso.

Diga-se mais: aplicar o Art. 598 do CCB restritivamente é compatível com a dignidade da pessoa humana, afasta qualquer possibilidade de fraude a legislação trabalhista e põe em relevo a vinculação ao edital, que, em última análise, deve ter interpretação restritiva como forma de homenagear o princípio da legalidade, moralidade administrativa e segurança jurídica, impossibilitando qualquer tentativa de fraude ou mesmo extensão interpretativa de boa-fé, mas que atente contra a Constituição e as normas de regência.

Assim, pede-se vênias, mas é dever inarredável de qualquer Servidor Público evitar por todos os meios juridicamente relevantes, que seu Órgão seja indevidamente onerado por interpretação equivocada, isto é, o edital reclama a estrita observância do Art. 598 do Código Civil Brasileiro que encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana que traduz a ideia de valorização do trabalhador, não apenas em seu aspecto individual, mas igualmente em seu panorama social, como indivíduo atuante no crescimento econômico e social da comunidade em que vive.

Aqui, sem dúvida, o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa, também é um dos principais elementos norteadores da Constituição, como norma pertencente ao Estado Democrático de Direito, cujos preceitos são de observância obrigatória pela Administração Pública.

Além de outros, Vinculação ao Edital, é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.

Tampouco há que se evocar o princípio de vinculação ao edital para validar esse contrato, sob a alegação de que o edital não vedaria contratos por tempo indeterminado. O edital não tem por finalidade disciplinar as relações entre licitantes e seus contratados. O edital já agiu com plena eficácia, ao delimitar a legislação civil como sendo a seara na qual o contrato de prestação de serviços deverá ser celebrado. Portanto, acertadamente, o edital está afirmando que contrato dessa natureza deverá enquadrar-se ao código civil, para, então, ter validade dentro do processo licitatório. Qualquer conceito diferente desse, obrigaria que o Edital trouxesse em seu bojo todo o arcabouço jurídico vigente, para que se pudesse exigir a aplicação de qualquer norma jurídica que se faça necessário, algo que, convenhamos, é impossível. Ademais é mister observar que o direito civil, é, por definição, de observância obrigatória por eleição do Edital, sem descuidar dos princípios que regem a atuação do ente público.



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

E, para consolidar a impossibilidade de se empregar contratos de prestação de serviços por tempo indeterminado sob a égide do CCB, nada mais eloquente do que o exemplo trazido item 2.1 desse recurso, no qual a policitante WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP acostou aos autos um Contrato de Prestação de .Serviços que encontra-se extinto há quase um ano, por ter sido celebrado em 21 de julho de 2014, há mais de 04 anos, portanto.

O formato pelo qual o contrato deve ser redigido, não pode ser simultaneamente válido e inválido, sob risco de se cometer grave ofensa aos princípios do direito.

E aqui, neste ponto, cabe a chave mestra, pela qual fica indubitavelmente caracterizada a necessidade de se empregar o Contrato de Prestação de Serviços, nos moldes do CCB: **INEXISTEM, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA OBRA, CUSTOS REFERENTES À ENCARGOS SOCIAIS DO ENGENHEIRO ELETRICISTA.** Portanto, tais custos, só podem existir no contrato regido pelo Código Civil, pois inexistem em qualquer outro lugar dentro âmbito desse edital. Por serem custos diretos, não podem ser imputados ao BDI. Então, ou estão sendo absorvidos por um contrato sob um contrato incontestavelmente redigido sob as restritivas condições do Art. 598 do CCB, ou estão sendo objeto de subtração de direitos trabalhistas dos eventuais futuros contratados.

Portanto, está caracterizada a sua ilegalidade, pelo que, ante a obrigatoriedade de adoção do princípio da legalidade, devem ser rejeitados pela Administração.

E sem o instrumento que consiga, com eficácia comprovar o vínculo do profissional, essas três empresas devem ser INABILITADAS:

- **WN CONSTRUÇÕES ;**
- **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP;**

2.3) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3 DO EDITAL

2.3.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, em seu item 6, estabelece os ritos formais e o formato com o qual as policitantes deveriam apresentar seus documentos habilitatórios e sus propostas de preços.

Neste item, a Administração faz valer o disposto no § único, do art. 4º da Lei 8.666/93, que impôs o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (sem grifos no original).

Assim o sendo, a Administração, fazendo pleno e acertado uso de seu poder discricionário, cria regras muito claras e objetivas de procedimento, sem capricho, portanto, determinando o meio pelo qual os licitantes **deveriam formalizar** suas propostas, *in verbis*:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS

6.1. A documentação de habilitação e as propostas de preços serão apresentados em envelopes distintos e separados, endereçados a Comissão Permanente de Licitação, indicando clara e visivelmente o nome da empresa licitante, n. do envelope, titulação do seu conteúdo, o número do Edital, dia e hora do certame e o nome do objeto em licitação, bem como número do CNPJ da empresa licitante. Conforme modelo abaixo:

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA ENDEREÇO, CNPJ, EMAIL, TELEFONE ENVELOPE N. I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. ___/2019 DATA: __/__/201__ às __h__min
--

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA ENDEREÇO, CNPJ, EMAIL, TELEFONE ENVELOPE N. II - PROPOSTA DE PREÇOS EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. ___/2019 DATA: __/__/201__ às __h__min
--

6.2. Todos os volumes deverão ter todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, apresentando no início capa a titulação do conteúdo e ao final um termo de encerramento, contendo o nome da firm.a licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

6.3. As licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

6.4. Os documentos exigidos deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais. Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.

6.5. Os envelopes lacrados contendo os documentos de habilitação e a proposta de preços serão recebidos na sessão pública, no dia e horário conforme item 1 do Edital. A licitante também poderá encaminhá-los via correios ou protocolada na Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min, sendo que os mesmos devem ser recebidos até o dia e hora da sessão pública de abertura.

6.6. Em nenhuma hipótese serão recebidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços posteriormente ao prazo limite estabelecido neste Edital.

6.7. Caso a indicação dos envelopes apresentar-se incompleta ou com algum erro de transcrição, mesmo inversão dos envelopes, tais fatos não constituirão motivo para exclusão da empresa do procedimento licitatório; desde que a incorreção apontada, assumindo as mesmas pelos eventuais prejuízos e autorização expressa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 600 a 707 deixou de observar os seguintes procedimentos **obrigatórios**:

- a) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- b) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

A Policitante RM Engenharia Eireli – ME, da mesma forma que a empresa Cevic Construtora e Incorporadora – Eireli EPP, deixou de cumprir o item 6.2 do edital.

A empresa **RM ENGENHARIA EIRELI-ME**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 710 a 772 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Numerar sequencialmente as páginas;



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

- b) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- c) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

2.4.2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de amplo e notório conhecimento que a Administração Pública não pode redigir um edital a partir de meros caprichos. Tal possibilidade não é facultada aos agentes públicos que possuem tal atribuição. Cada uma das **normas taxativas** que são apensadas ao corpo do edital, o são sob estrita observância da legalidade e com finalidade definida, ou não poderiam integrar o instrumento convocatório, o qual, a partir de sua homologação e saneadas eventuais impugnações da sociedade, transcorridos os prazos formais, torna-se lei entre as partes.

Dentre essas normas taxativas de procedimento, no item 6.2, a Administração impõe ao peticionantes a necessidade de adoção de procedimentos assemelhados àqueles que o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93 lhe impõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (Sem grifos no original).

Normas taxativas são aquelas que não admitem complementos, são por assim dizer: ela contém os exatos termos para o qual foi criada.

Se não existisse no Edital nenhuma norma taxativa quanto à forma pela qual as peticionantes deveriam apresentar suas propostas, essas poderiam apresenta-las como melhor lhe aprouvesse, com ou sem numeração, no idioma que quisessem, com ou sem termo de encerramento e a Administração, pelo princípio de vinculação ao Edital, se veria obrigada a aceitar tais propostas. Se as normas tivessem caráter exemplificativas, igualmente a Administração estaria sujeita aos personalíssimos critérios dos administrados.

Todavia, a existência de normas taxativas, categóricas⁵ ao tempo que subtrai das peticionantes o direito de apresentar suas propostas como lhes aprouver; vincula o direito de

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria da Normas Jurídica. São Paulo: Edipro, 2005. P. 180.



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

postular o status de empresa habilitada a prosseguir no certame, ao pleno cumprimento dessas normas, em função do mesmo princípio vinculante, imposto pelo Art. 3º da lei 8.666/93.

Não poderá existir esse sem aquele. Um passa a ser condição da existência do outro. Não havendo obediência às normas do Edital, o direito ao status de habilitação nem chega a ser gerado, não podendo, portanto, ser pleiteado pelos transgressores do edital e menos ainda outorgado pela Administração, totalmente vinculada e subordinada ao edital por ela criado.

Ensina a doutrina e referendam as jurisprudências, que os requisitos para participação no certame não são exemplificativos, são taxativos, de observação obrigatória. É livre a pactuação de qualquer cláusula, salvo se a lei a exigir como substância do ato. Se a lei exige que se adote determinada formalidade, passa a ser exigência legal, e como edital é lei entre as partes, o acatamento àquela formalidade torna-se substância do ato.

Ademais, adoção sequencial dos atos descritos no item 6.2 assegura a todos os interessados, a qualquer tempo, que se tenha sido plenamente aplicada a vedação à inclusão posterior ao processo, de documentos que deveriam estar nos envelopes. A aludida vedação é imposta pelo disposto no item 4.9 do edital, *in verbis*:

4.9. É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes de documento de habilitação e propostas de preços.** (Com grifos no original).

A existência de uma capa de titulação que delimite o início da pasta de documentos, a numeração sequencial das páginas e principalmente o apensamento do termo de encerramento, onde se identifique o certame, a empresa e o número de páginas, com a assinatura do administrador da empresa empresta ao processo a certeza de quantas e quais páginas faziam parte originalmente da proposta.

Perfeita homenagem do edital aos princípios da legalidade e da transparência, basilares dos procedimentos licitatórios

Ao tempo em que impõe a adoção desses procedimentos como sendo obrigatórios, a Administração, no item 6.7 admite uma flexibilização circunstanciada quanto à forma pela qual se aplica o procedimento descrito nesse e **tão somente nesse item**:

6.7. Caso a indicação dos envelopes apresentar-se incompleta ou com algum erro de transcrição, mesmo inversão dos envelopes, **tais fatos não constituirão motivo para exclusão da empresa do**



Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

procedimento licitatório; desde que a incorreção apontada, assumindo as mesmas pelos eventuais prejuízos e autorização expressa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Grifo nosso.

Todavia, ao considerar que eventuais falhas ao se executar os procedimentos descritos no item 6.7 não ensejariam, necessariamente, a exclusão do licitante do processo licitatório, a Administração ao anuir com a não exclusão à uma eventual falha na execução desse procedimento, o faz de maneira **exclusiva** à esta possível falha.

Não estende essa possível e circunstanciada condescendência à nenhuma outra norma do edital.

Disso se deduz o óbvio: que a não adoção de qualquer dos demais procedimentos do edital, ensejará no afastamento do proponente do certame.

Por si só, o Princípio de Vinculação ao Edital, contido no art. 3º da Lei 8.666/93 já impõe aos licitantes a necessidade da adoção de todos os procedimentos contidos no edital, *verbis*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifo nosso*).

Considerando que o cumprimento de norma com números claros no edital, sem caráter facultativo, nenhuma das licitantes que deixar de cumpri-las poderão desfrutar do status de HABILITADAS, sob pena de se haver criado um precedente perigoso, que poderá ser invocado nesta e em todas as demais licitações do âmbito municipal.

Tendo em vista que todas as normas do edital são coesas e desfrutam do mesmo patamar hierárquico, eventual flexibilização de uma delas, criaria no âmbito das licitações deste município um precedente, um tipo de jurisprudência, a partir da qual licitantes poderão, nessa e em outras licitações, invocar isonômico tratamento, alegando os mesmos motivos pelos quais a Administração pudesse, eventualmente, fazer uso para minorar a falha cometida pelos licitantes que, aqui, selecionaram quais as normas taxativas do edital elas deveriam cumprir, quais os procedimentos obrigatórios deveriam ser obedecidos e quais deveriam ser abandonados.



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567

A partir de um determinado entendimento flexibilizador, as peticionantes poderiam, por exemplo, alegar formalismo exagerado e pleitear o direito de entregar os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços posteriormente ao prazo limite estabelecido no Edital. Ou fazer juntadas ao processo a posteriori, alegando que tais atos ampliariam a competitividade, ou ainda, que isso viria de encontro ao interesse público. Situações que são inconcebíveis no atual ambiente da CPL de Várzea Grande, passariam a ser plausíveis e juridicamente sustentáveis, a partir da evocação de tratamento isonômico, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em caso de criação de precedentes.

Desnecessário discorrer acerca de possíveis consequências jurídicas e administrativas que essa conduta interpretativa poderia causar.

Rogamos, pois, que o mesmo rigor e a inarredável observância da legalidade que habitualmente permeia a postura dessa CPL seja também empregado na análise desse recurso, pois deixar de considerar indispensáveis, os procedimentos descritos no item 6.2 fragilizaria sobremaneira todo o acurado trabalho que vem sendo desenvolvido por essa i. CPL, na qual sempre se primou o pleno cumprimento do edital.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da legalidade, tendo ficado claro o desatendimento das exigências do item 6.2 do Edital, requeremos a sumária inabilitação da peticionantes:

- **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP,**
- **RM ENGENHARIA EIRELI – ME**

É que se requer.

3. PEDIDOS

Além de outros, Vinculação é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.



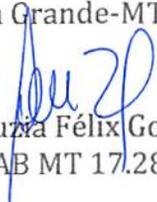
Woffice Advocacia

*Adva. Luzia Félix Gonçalves
Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280
OAB-MT 20.567*

Ante o exposto e deixando, por ora, de ofertar outros tantos fundamentos, **requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, pugnando, em princípio, pela Reconsideração** e caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, **pela remessa a instância administrativa superior com pedido de PROVIMENTO para afastar do certame as peticionantes que não atenderam os termos do Edital,** conforme amplamente comprovado.

Pede-se deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande-MT 24 de junho de 2019.


Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB MT 20.567